

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 170, DE 2024 (MENSAGEM Nº 553, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, que torna sem efeito a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

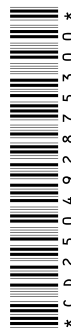
AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Em 17 de julho de 2024, por meio da Mensagem nº 553, de 2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, que torna sem efeito a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Na Exposição de Motivos nº 00434/2023 que acompanha a Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento da referida portaria



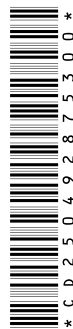
ao Congresso Nacional se fez necessário por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2022, do Decreto Legislativo nº 76, de 23 de junho de 2022. Esse decreto legislativo confirmou o ato da outorga concedida pelo Poder Executivo à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) que consta da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014.

Na documentação que acompanha o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, o Ministério informa no Parecer nº. 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU¹ que, após a edição do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, foi verificado que anteriormente à outorga precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. O parecer do Conjur indica, em sua conclusão, que os “procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados e a entidade teve proposta indeferida (pág. 125 do processado). Importante destacar que essa informação do indeferimento não foi incorporada à Exposição de Motivos nº 434/2023 do Ministério, no qual consta que o Assentimento não teria sido concedido até o momento de encaminhamento da Exposição de Motivos. Ambos os casos, porém, levam à necessidade de revogação da outorga.

Diante dos fatos elencados, o Ministério manifestou-se pela desconstituição administrativa da outorga e pelo envio de comunicado ao Congresso Nacional no sentido da adoção das medidas cabíveis para tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 76, de 2022. De parte do Ministério, as ações pertinentes em seu âmbito de atuação foram consubstanciadas com a publicação da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, e o encaminhamento da Mensagem Presidencial nº 553, de 2024.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

¹ Parecer disponível no endereço eletrônico <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2450319>, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (páginas 122 a 128). 2025_6147



II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023. Esse decreto torna sem efeito a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministério das Comunicações fundamenta que a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, foi tornada sem efeito face à falta do Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga, o que não teria sido concedido, até o momento, segundo consta da Exposição de Motivos 434/2023 do Ministério.

Observamos aqui um conflito de informações no processado enviado ao Congresso Nacional, uma vez que o Conjur informa que o Assentimento foi, na verdade, indeferido (pág. 125 do processado). Destaque-se, porém, que ambos os casos, quer seja indeferimento, quer seja a não manifestação a tempo, ensejariam a revogação da outorga.

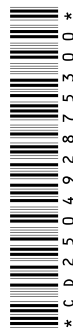
Considerando a contextualização realizada, cabe agora a análise do ato de acordo com os mandamentos da Constituição Federal.

De acordo com o art. 49, XII de nossa *carta maior*, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.



2025_6147



§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à falta de assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada, conforme consta na Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM (pág. 117). Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma permissão que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga para a execução do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:



2025_6147

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário². Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda

² Disponível no endereço eletrônico

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-41425/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, consultado em 29/04/2025.
2025_6147

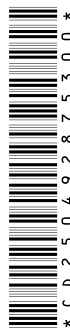


da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF³. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, que tornou sem efeito a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 76, publicado no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2022, que aprovara o ato inicial de

3 Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 29/04/2025.
2025_6147



outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

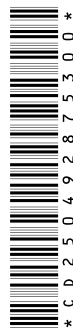
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR



2025_6147

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250492875300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

Aprova o ato que torna sem efeito a permissão outorgada à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e revoga o Decreto Legislativo nº 76, de 23 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, que torna sem efeito a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 76, de 23 de junho de 2022.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR



2025_6147

